MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES

Política de defesa da concorrência e combate a cartéis internacionais no Brasil

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Maria Arruda de Andrade

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO São Paulo – SP

2017

MARCELA CAMPOS GOMES FERNANDES

Política de defesa da concorrência e combate a cartéis internacionais no Brasil

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Prof. Dr José Maria Arruda de Andrade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO São Paulo - SP

2017

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Fernandes, Marcela Campos Gomes
Política de defesa da concorrência e combate a
cartéis internacionais no Brasil / Marcela Campos
Gomes Fernandes ; orientador José Maria Arruda de
Andrade -- São Paulo, 2017.
318

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Direito econômico . 2. Defesa da Concorrência. 3. Cartel . 4. Cartel internacional. I. Andrade, José Maria Arruda de, orient. II. Título.

Nome: FERNANDES, N	-
Título: Política de defesa	a da concorrência e combate a cartéis internacionais no Brasil
	Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
	Universidade de São Paulo como exigência parcial para
	obtenção do título de Mestre em Direito.
	obtenção do titulo de Mestre em Direito.
Aprovado em:	
riprovado em.	
Banca Examinadora	
Prof.Dr	Instituição:
	Assinatura:
Juigamento	
D 45	
Prof.Dr.	Instituição:
Julgamento:	Assinatura:
Prof.Dr	Instituição:
Julgamento:	
<u>-</u>	

Ao Juan

AGRADECIMENTOS

Este trabalho conclui um longo ciclo acadêmico, profissional e pessoal que percorri ao lado de muitas pessoas que foram fundamentais e às quais devo os meus mais sinceros e profundos agradecimentos.

Ao meu orientador, Professor José Maria Arruda de Andrade, por ter acreditado em mim e no meu tema de pesquisa, por ter me conduzido pelos fascinantes caminhos do direito econômico e por ter sabiamente me salvado de tantas armadilhas científicas, meu especial agradecimento. Agradeço, em particular, pela oportunidade de acompanhá-lo como sua monitora na disciplina de graduação Direito Econômico da Concorrência, experiência que foi de grande importância para minha formação acadêmica e que, sem dúvida, reverberou nas reflexões constantes desta dissertação.

Aos Professores Alessandro Serafín Octaviani Luis e Vinícius Marques de Carvalho, agradeço pela ajuda e indicação bibliográfica, inclusive desde a preparação para o processo de seleção, o que colaborou de forma determinante para o resultado desse trabalho. À Ana Paula Martinez, agradeço também pelas orientações valiosas que me deu nesse mesmo processo. Ao Professor John Connor, da Universidade de Pardue, agradeço pela atenção nas respostas aos meus e-mails e pela gentileza em comentar o texto que lhe encaminhei, contribuindo com esse gesto para várias reflexões que aqui se encontram reproduzidas.

Agradeço também pelo aprendizado e inspiração que recebi de todos os excelentes profissionais com quem convivi durante os cerca de 15 anos de trabalho na SDE e no Cade, muitos dos quais se tornaram grandes amigos. A dedicação e espírito público de cada um deles influenciou enormemente esse trabalho.

Não tenho palavras para expressar a gratidão que tenho por todo o carinho, apoio incondicional e paciência que meu querido marido Juan Ferres me proporcionou ao longo do trajeto percorrido até aqui e, em especial, nessa derradeira fase de conclusão do trabalho. Além de ter sido privado de muitos finais de semana e feriados junto com sua esposa, Juan foi, por inúmeras vezes, submetido a infindáveis discussões sobre o tema dos cartéis internacionais. Suas ponderações me ajudaram enormemente e estão refletidas em muitos aspectos deste trabalho.

Finalmente, aos meus queridos pais, Norberto e Sonia, agradeço por tudo que fizeram e fazem para que eu pudesse ter percorrido esse ciclo, e aos meus irmãos Andréa, Adriana e Cláudio, por serem referências constantes na minha vida.

Que o novo ciclo que se iniciará com a conclusão deste trabalho seja tão fascinante e desafiador quanto este! E que, ao percorrê-lo, eu tenha a sorte de encontrar pessoas tão generosas quanto as que cruzaram os meus caminhos até hoje!

RESUMO

FERNANDES, Marcela Campos Gomes. *Política de defesa da concorrência e combate a cartéis internacionais no Brasil.* 2017. 318 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O combate a cartéis internacionais tem emergido como prioridade de política concorrencial em muitas jurisdições desde a década de 1990. No entanto, a despeito do aumento das sanções aplicadas em nível global, a dissuasão ótima da prática permanece um desafio. Dilemas econômicos e jurídicos associados a uma certa contradição histórica entre combate e incentivo a cartéis por parte das diferentes políticas econômicas internas dos países contribuem para reduzir os níveis de cooperação internacional necessários para o endereçamento mais adequado do tema. Essa dissertação discute a experiência brasileira de combate a cartéis internacionais em face dessas questões. Para tanto, apresenta, brevemente, as discussões em torno do conceito de cartel internacional, os fundamentos econômicos que explicam as contradições por trás de políticas de combate e incentivo a cartéis adotadas historicamente pelos países e os impasses jurídicos que que criam obstáculos à cooperação internacional nessa matéria. Posteriormente, analisa a evolução histórica dos objetivos e do regime jurídico da política de defesa da concorrência no Brasil, desde suas origens na década de 1930 até o presente. Ao final, retrata os avanços e desafios da experiência recente de casos e apresenta uma sugestão de agenda para incremento do *enforcement* da política.

Palavras-chave: Direito Concorrencial; Antitruste; Direito Econômico; Defesa da concorrência; Cartel; Cartel Internacional; Cade; Brasil.

ABSTRACT

FERNANDES, Marcela Campos Gomes. *Competition policy and the fight against international cartels in Brazil.* 2017. 318f. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The prossecution of international cartels has emerged as a priority in competition policy in many jurisdictions since the 1990s. However, despite the increase in sanctions applied at a global level, optimal deterrence of the practice remains a challenge. Economic and legal dilemmas associated with a certain historical contradiction between prohibition and incentive to cartels presented in internal policies of many countries contribute to reduce the levels of international cooperation required to tackle this conduct appropriately. This dissertation discusses the Brazilian experience in the fight against international cartels in light of these issues. To do so, the dissertation briefly discuss the concept of international cartel, the economic fundamentals that explain the contradictions behind policies to combat and encourage cartels historically adopted by countries, and legal barriers that hinder international cooperation in this matter. Subsequently, it analyzes the historical evolution of the objectives and the legal regime of competition policy in Brazil, from its origins in the 1930s to the present. In the end, it presents the advances and challenges of Brazilian recent case experience and suggests an agenda to improve the *enforcement*.

Keywords: Competition Law; Antitrust; Economic Law; Competition Policy; Cartel; International cartel; Cade; Brazil.

SUMÁRIO

PARTE I – PREMISSAS GERAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

1 INTRODUÇÃO	17
2 A PROBLEMÁTICA DOS CARTÉIS INTERNACIONAIS	20
2.1 DEFININDO CARTÉIS INTERNACIONAIS	21
2.1.1 Mas o que é cartel, afinal?	22
2.1.1.1 Componentes comuns associados às proibições de cartel	23
2.1.1.2 Cartéis e demais acordos entre concorrentes	24
2.1.1.3 Hard core cartéis	29
2.1.1.4 Conceito adotado na presente análise	33
2.1.2 Uma proposta de conceito amplo e atual para cartéis internacionais	33
2.2 A ECONOMIA DOS CARTÉIS INTERNACIONAIS E SEUS DILEMAS	37
2.2.1 A microeconomia dos cartéis	37
2.2.1.1 Efeitos estáticos dos cartéis	37
2.2.1.2 Efeitos dinâmicos dos cartéis	44
2.2.2 A macroeconomia dos cartéis	46
2.2.3 A economia dos cartéis internacionais e considerações em termos de política pública pa	ra países em
desenvolvimento	54
2.2.4 Dimensão dos impactos econômicos de cartéis internacionais em países em desenvolvir	nento: dados
empíricos que justificam sua repressão	55
2.3 A GOVERNANÇA GLOBAL DO CONTROLE AOS CARTÉIS INTERNACIONAIS E SEUS impasse	s59
2.3.1 As primeiras ondas de combate a cartéis internacionais	59
2.3.2 A agenda norte-americana da década de 1990 de combate a cartéis internacionais	64
2.3.3 A disseminação da agenda norte-americana de combate a cartéis internacionais	73
2.3.4 O dilema da cooperação e os desafios de governança global no controle dos cartéis inte	rnacionais: a
dissuasão subótima	77

PARTE II – POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: EVOLUÇÃO DO DILEMA ENTRE ESTÍMULO E COMBATE A CARTÉIS NO PAÍS E AS ESPECIFICIDADES DOS CARTÉIS INTERNACIONAIS NESSE CONTEXTO

3 NASCIMENTO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL	L86
3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1934	88
3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1937	90
3.3 DECRETO-LEI N° 869, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938	93
3.4 DECRETO-LEI N° 7.666, DE 22 DE JUNHO DE 1945	104
3.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946	114
3.6 LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951	118
3.7 LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962	125
4 DESENVOLVIMENTO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO)
BRASIL	145
4.1 DEFESA DA CONCORRÊNCIA ADORMECIDA (1964-1985)	145
4.1.1 Constituição de 1967 e Emenda n° 1 de 1969	148
4.1.2 Aplicação das legislações de defesa da concorrência em vigor (Lei nº 1.521/1951 e Lei nº 4.137,	/1962)
4.2 DESPERTAR DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA (1985-2011)	153
4.2.1 Período de 1985 a 1990	154
4.2.1.1 Constituição de 1988	156
4.2.2.2 Alterações na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, feitas pela Medida Provisória nº	º 60, de
26 de maio de 1989 e pela Lei nº 7.784, de 28 de julho de 1989	160
4.2.2.3 Aplicação das legislações de defesa da concorrência em vigor (Lei nº 1.521/1951 e Lei nº	
4.137/1962)	166
4.2.2 Período de 1990 a 2011	167
4.2.3.1 Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990	170

4.2.3.2 Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991	174
4.2.3.3 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	181
4.2.3.4 Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994	183
5 AMADURECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFESA DA	
CONCORRÊNCIA	203
5.1 LEI № 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	204
5.2 SÍNTESE HISTÓRICA E LUGAR DE DESTAQUE DO COMBATE AOS CARTÉIS INTERNACIONAIS	
EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA BRASILEIRA	220
5.3 PANORAMA DO QUADRO LEGISLATIVO DE COMBATE A CARTÉIS ATUALMENTE EM VIGOR	223
PARTE III – COMBATE A CARTÉIS INTERNACIONAIS	NO
BRASIL: QUESTÕES ATUAIS	
6 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA NO COMBATE A CARTÉIS	3
INTERNACIONAIS	225
6.1 UMA PRÁTICA DE DUAS INFLUÊNCIAS: EVOLUÇÃO PRÓPRIA DA LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA I	DE DEFESA
DA CONCORRÊNCIA E AGENDA NORTE-AMERICANA DA DÉCADA DE 1990	225
6.2 COMBATE A CARTÉIS INTERNACIONAIS PELO CADE A PARTIR DA DÉCADA DE 2000	228
6.2.1 Extraterritorialidade da legislação concorrencial brasileira: antecedentes e adoção da teor	a dos
efeitos pelas Leis nº 8.884/1994 e nº 12.529/2011	229
6.2.2 Posição do Brasil em matéria de cooperação internacional para combate a cartéis internac	ionais 238
6.2.3 A experiência brasileira de investigação de cartéis internacionais desde o cartel das vitamina	nas: casos
investigados, obstáculos processuais enfrentados e resultados obtidos	247
6.2.3.1 Evolução da experiência e informações gerais sobre os casos investigados	247
6.2.3.2 Obstáculos processuais enfrentados	255
6.2.3.3 Resultados obtidos: os casos condenados, as multas aplicadas e as contribuições pecunia	rias pagas
	266
6.3 LIMITES E HORIZONTES DA POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE A CARTÉIS INTERNACIONAI	S 272
6.3.1 Desafios ainda a serem enfrentados	272
6.3.2 Sugestão de agenda para incremento do <i>enforcement</i> da política brasileira de combate a c	artéis
internacionais	277

7 CONCLUSÃO	283
REFERÊNCIAS	289
ANEXO A – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRA	ATAMENTO DOS
CARTÉIS NO BRASIL	299
ANEXO B – LEVANTAMENTO DE PROCESSOS	
ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTOS DE T	CCC EM CASOS DE
CARTEL INTERNACIONAL	312

PARTE I – PREMISSAS GERAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Cartel internacional é hoje considerado a conduta anticompetitiva mais grave por grande parte das jurisidições que possuem *enforcement* antitruste efetivo. Nos Estados Unidos e na Europa, desde a década de 1990, parte signifivativa dos recursos de suas políticas de defesa da concorrência têm sido direcionados à persecução dessa prática. Uma das principais prioridades de importantes fóruns internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a International Competition Network (ICN), tem sido exatamente a implementação de programas de promoção da convergência e efetividade de leis contendo proibições de cartéis *hard core*, bem como da cooperação na implementação dessas leis para o combate a cartéis internacionais. E, desde a última década, diversos países do mundo têm de fato instituído políticas de combate a cartéis internacionais e intensificado cada vez mais o seu *enforcement*.

Mas o que explica essa priorização das políticas de defesa da concorrência dos mais diferentes países em direção aos cartéis internacionais? Existe alguma diferença entre esses cartéis e os cartéis domésticos que justifica um tratamento diferenciado e mais direcionado? E o que tem feito o Brasil nessa temática? Faz sentido para o país direcionar recursos de questões domésticas para o combate a cartéis internacionais, já amplamente perseguidos por outras jurisdições? E, se sim, quais caminhos devem ser seguidos nessa tarefa?

A presente dissertação busca responder todas essas perguntas, com especial ênfase na análise da experiência brasileira em matéria de combate a cartéis internacionais. A pesquisa parte da hipótese de que cartéis internacionais guardam particularidades em termos de alcance, características e efeitos que de fato os tornam mais danosos e mais complexos de se investigar que cartéis domésticos, justificando uma atuação direcionada e coordenada por parte de políticas de defesa da concorrência do mundo todo, inclusive do Brasil. Mas, a despeito da convergência internacional que o tema suscita, a atuação das autoridades de defesa da concorrência nessa seara acaba sendo condicionada por interesses econômicos e regimes jurídicos internos muitas vezes conflitantes, de modo que a definição de uma agenda para o Brasil com relação ao combate a cartéis internacionais passa necessariamente pela

melhor compreensão dos dilemas que a questão envolve e dos objetivos e regime jurídico de defesa da concorrência específicos do país.

Essa análise será realizada no presente trabalho em três partes, todas caracterizadas por abordagens e metodologias próprias de direito econômico e de economia política, com enfoque especial no levantamento do histórico legislativo, da literatura e da jurisprudência brasileiras sobre defesa da concorrência.

A primeira parte da análise consiste na exposição de algumas premissas gerais e na contextualização do tema, o que será mais amplamente endereçado no Capítulo 2. Nele, será apresentado o enquadramento da problemática dos cartéis internacionais, com reflexões sobre a própria definição do termo, bem como sobre as contradições que o tema suscita. Entre essas reflexões, destacam-se as referentes aos dilemas históricos entre os objetivos de combater e incentivar cartéis presentes nas políticas econômicas dos mais variados países, bem como os reflexos desses dilemas nos impasses jurídicos até hoje presentes com relação à governança global do controle dos cartéis internacionais.

A segunda parte da análise busca examinar os objetivos e o regime jurídico de defesa da concorrência no Brasil a partir de um resgate histórico da construção da política concorrencial no país. Interessante notar que a discussão sobre cartéis se confunde em grande medida com a discussão do papel da concorrência de forma mais ampla e está em boa parte condicionada aos interesses econômicos de cada etapa do desenvolvimento brasileiro, refletindo o dilema econômico exposto no Capítulo 2 entre combate e incentivo a cartéis.

Essa segunda parte da análise está dividida nos Capítulos 3, 4 e 5. No Capítulo 3, aborda-se a primeira fase da política de defesa da concorrência no Brasil, que se inicia, ainda na década de 1930, com as Constituições de 1934 e 1937 e com o Decreto-lei nº 869/1938 e culmina com a criação do Cade a partir da Lei nº 4.137/1962. Nessa fase, destaca-se o viés marcadamente criminal da defesa da concorrência no Brasil, bem como o pioneirismo do país com relação à preocupação de combate a cartéis internacionais, embora sem qualquer repercussão prática. No Capítulo 4, analisa-se todo o desenvolvimento da política de defesa da concorrência após a criação do Cade até o início da fase atual, marcada pela edição da Lei nº 12.529/2011. Essa longa etapa do desenvolvimento da política de defesa da concorrência é divida em duas fases distintas que compreendem um período de certo adormecimento da defesa da concorrência durante o regime militar e um período de despertar, que se inicia no pós-redemocratização e culmina na Lei nº 8.884/1994. Ambas as fases são marcadas pelo deslocamento do viés criminal característico da primeira fase em

direção a um viés mais administrativo, não obstante a subsistência da legislação criminal. No Capítulo 5, é analisada a fase atual da defesa da concorrência no Brasil, inciada com edição da Lei nº 12.529/2011, e que sinaliza para um amadurecimento institucional da política concorrencial do país e para uma tendência de maior criminalização do *enforcement* do combate a cartéis. O Capítulo traz ainda um panorama do quadro legislativo remanescente de regulação da concorrência e uma síntese histórica da evolução da política, com destaque para as discussões sobre cartéis internacionais.

Finalmente, a terceira parte da análise passa pela discussão das questões atuais da política de combate a cartéis internacionas do Brasil. Assim, no Capítulo 6, afasta-se da abordagem mais macro da política brasileira de combate a cartéis realizada nos capítulos da Parte II e parte-se para um exame mais pormenorizado da experiência brasileira no combate a cartéis internacionais, mediante a apresentação das particularidades do sistema jurídico brasileiro relacionadas a essa espécie de conduta e dos casos investigados no Brasil. Considerando essas questões, bem como toda a análise empreendida nos capítulos anteriores, o Capítulo 6 busca extrair, ao final, algumas lições acerca dos limites e horizontes da estratégia brasileira de enfrentamento a cartéis internacionais. Dessa forma, serão pontuados os desafios que a política em questão ainda precisa enfrentar e serão apontados alguns possíveis caminhos de agenda a se seguir. Registre-se desde já que, em razão dos limites do presente trabalho, a agenda apresentada não constitui uma proposta conclusiva para os rumos da política em questão, mas sim uma análise crítica acerca dos resultados a que se chegou com a investigação do problema de pesquisa proposto. No Capítulo 7, são resumidas as conclusões do trabalho.

7 CONCLUSÃO

Política de combate a cartéis internacionais, a despeito dos muitos consensos e da crescente convergência a que está associada hoje, é questão bem mais complexa do que um primeiro olhar possa supor. Refletir sobre seu *enforcement*, seus instrumentos e desafios, exige, antes de tudo, entender os dilemas de âmbito internacional e interno relacionados ao tema. Para saber para onde devemos caminhar, portanto, é preciso entender onde estamos e como viemos parar aqui. Esse trabalho buscou realizar esse esforço.

Nesse sentido, a primeira pergunta que a pesquisa formulou refere-se à existência alguma razão para se conferir um tratamento diferenciado a cartéis internacionais em relação a cartéis em geral (cartéis domésticos). E, nesse sentido, cumpre destacar que, para fins deste estudo, o cartéis internacionais foram definidos como acordos entre concorrentes, para fixação de preços, restrição de oferta, alocação de mercado e combinação de propostas em licitações públicas, que envolvam mais de uma jurisdição em relação à origem de seus membros e/ou ao seu escopo. O conceito proposto buscou abarcar todas as particularidades e complexidades que o tema envolve.

Conforme analisado neste trabalho, do ponto de vista de uma análise microeconomica, não há grandes diferenças entre cartéis internacionais e domésticos, já que os efeitos alocativos e dinâmicos são basicamente os mesmos. A única diferença substancial é que os cartéis internacionais possuem um poder de dano maior, até porque também a competição vinda de importações é manipulada por esse tipo de conduta, não deixando alternativas para os consumidores afetados.

Do ponto de vista de uma análise macroeconômica, entretanto, as semelhanças diminuem. Se cartéis (e cartéis internacionais) encontram defensores como mecanismo de acumulação de capital e incentivo à indústria nascente, nos cartéis internacionais, o custo desse processo é "exportado" e os consumidores de outros países acabam pagando por esse processo, gerando uma transferência de riqueza do mercado consumidor para o mercado produtor. Não por acaso, historicamente, grande parte dos países mais desenvolvidos protegeu e inclusive incentivou a formação de cartéis internacionais envolvendo suas empresas de modo a criar um mecanismo de aumento dos seus níveis de riqueza (Estados Unidos, inclusive, no que tange a cartéis de exportação).

Esta característica faz com que cartéis internacionais tenham uma sobreposição muito elevada com questões de acesso a mercados e política comercial dos países, que se consubstancia em um dilema para os governos entre combater a prática quando adotada por empresas de países concorrentes comercialmente e incentivá-la ou tolerá-la quando adotada por suas próprias empresas. Isso inclui o Brasil, que tem no combate ao cartel internacional a motivação para suas primeiras legislações sobre o tema (desde 1938), mas que passou décadas discutindo a existência de cartéis bons e cartéis ruins, evidenciando essa dubiedade. E ainda hoje essa discussão é evidente em um segundo dilema para os países, de ordem jurídica — colaborar para a persecução a prática ou proteger suas empresas de persecuções no exterior.

Por tudo isso, incentivos postos, desafios e efeitos dos cartéis internacionais diferem da discussão mais ampla de cartéis, explicando a justificativa para uma análise particularizada para cartéis internacionais.

Esta constatação leva a uma segunda pergunta, a saber, qual a importância de se investigar cartéis internacionais em jurisidições como a brasileira, que poderia concentrar seus escassos recursos em problemas de ordem doméstica, deixando o combate a cartéis internacionais para países como Estados Unidos. E a resposta decorre diretamente das constatações acima. Economicamente, é relevante para o Brasil combater cartéis internacionais porque essa prática representa uma extração de excedentes (e riqueza) da economia nacional. Ademais, dinamicamente, com frequência impacta outras dimensões econômica, como acesso a mercados e estratégias de retaliação a competidores não alinhados (eventualmente, produtores domésticos). Juridicamente, porque há um desafio global de dissuasão da prática, comum a todos os mercados (países) afetados, em relação ao qual, se o Brasil não participar dos esforços de persecução, não apenas contribuirá para que a prática continue sendo rentável para seus membros, como corre o risco de vê-la direcionada mais especificamente a seus mercados.

Na verdade, as conclusões da pesquisa permitem que se realize a seguinte reflexão. Se economicamente os cartéis internacionais têm maior potencial de dano que os cartéis domésticos, se esta prática já foi e ainda é incentivada ou ao menos não combatida por outros Estados como mecanismo de transferência de riqueza e, finalmente, se a discussão está intimamente ligada a questões de ordem comercial, como acesso a mercados e potencial *dumping* contra empresas domésticas, a pergunta que se deveria fazer é por que não aumentar o foco na persecução a esse tipo de prática.

Vale notar que os Estados Unidos direcionaram grande parte dos recursos da divisão antitruste do seu Departamento de Justiça (DOJ) para a prática, inclusive como uma política de ampliação de acesso a mercados. E, embora o foco no combate a cartéis internacionais tenha se disseminado no mundo justamente por conta dessa agenda norte-americana – em uma política deliberada nesse sentido – a nossa história legislativa e de aplicação da política de combate a cartéis nos mostra que a preocupação no Brasil com os cartéis internacionais emergiu muito antes, no período entre-guerras. E mesmo tendo passado um longo período entre esquecimento do tema e um tratamento dúbio de combate à conduta⁴²², o Brasil nunca chegou a adotar políticas deliberadas de estímulo a cartéis ⁴²³. No país, cartéis foram sempre classificados como crimes, em diferentes abordagens, ainda que sua persecução não tenha ocorrido até o início dos anos 2000.

A mudança na política de persecução de cartéis no país no início deste milênio – sobretudo internacionais – parece resultar muito mais da disseminação da influência da agenda norte-americana na esfera administrativa federal (notadamente na SDE/MJ e no Cade), devidamente adaptada aos dispositivos legais existentes, do que de uma guinada do legislador brasileiro no sentido de elevar o rigor ante a essa conduta. Mas também é verdade que a agenda americana teve pouca influência sobre a agenda legislativa doméstica, uma vez que o Brasil já detinha uma legislação claramente contrária a cartéis.

O que parece ter ocorrido foi uma convergência de políticas que tornou possível a persecução de cartéis internacionais. Do lado doméstico, pela superação da fase de industrialização por substituição de importações que tornava dúbia a conveniência política pelo combate a cartéis – e que levou a uma consolidação da conduta como algo negativo. Do lado internacional, pela possibilidade prática de alcançar algum *enforcement* ante essa conduta em função de uma efetiva persecução das empresas simultaneamente aos países centrais.

Essa capacidade de *enforcement* decorreu de uma série de avanços da legislação brasileira. Primeiro, com a introdução de mecanismos de investigação mais adequados –

⁴²³ Isto separa o país da maioria das economias da Europa e Ásia, que em períodos de sua história, usaram instrumentos legais para incentivar ou proteger essa prática entre suas empresas.

_

⁴²² Originalmente, cartéis foram vistos no país como instrumento para promoção da industrialização e proteção de indústria nascente, ainda que de modo velado. A acepção negativa à prática estava relacionada justamente aos cartéis internacionais, que extraíam excedentes do país. Todavia, ao longo da história legislativa brasileira, as políticas de combate a cartéis por vezes foram usadas como forma de legitimizar a intervenção sobre a economia e particularmente sobre preços. Apenas nos períodos recentes o tema se consolidou como uma forma de proteção do mercado consumidor interno.

como buscas e apreensões, um programa de leniência — de sanções mais claras aos seus participantes e da aplicação extraterritorial da lei. Em seguida, com a consolidação institucional da Cade possibilitada pela Lei nº 12.529/2011 e pela clara sinalização do órgão quanto a um tratamento rigoroso do tema — particularmente, pelo tratamento da conduta como ilícito pelo objeto (*per se*), pela aplicação de sanções próximas ao teto legal permitido e pela política de acordos (TCCs) implementada.

Com efeito, um rápido levantamento das investigações no período recente apontam para um aumento acentuado do número de casos envolvendo cartéis internacionais na última década, que demonstra um amadurecimento processual significativo. Aspectos como a aplicação extraterritorial da lei, notificação de pessoas e empresas no exterior e obtenção de documentos fora do país de fato foram usados pela autoridade administrativa para incrementar seu *enforcement* sobre a matéria.

Todavia, mesmo esse avanço parece ser bastante tímido face ao porte do problema. Há desafios substanciais relacionados à detecção da prática, instrução probatória dos processos e dissuasão ótima. Hoje, há uma dependência excessiva para com o Programa de Leniência e a agenda de casos investigados no exterior em termos de detecção de novos cartéis, fruto de uma certa acomodação da autoridade concorrencial doméstica. Isto traz uma série de fragilidades à consolidação do próprio Programa e, sobretudo, a um uso subótimo de recursos públicos, já que esses cartéis não necessariamente são os que mais afetam a economia brasileira.

Em relação à instrução, o maior desafio refere-se à obtenção de provas no exterior e à identificação e notificação de investigados e testemunhas situados no exterior, que encontra obstáculos nas limitações evidentes da extraterritorialidade. Em princípio, uma agenda mais incisiva de cooperação jurídica internacional – que esbarra repetidas vezes no dilema jurídico acima mencionado – e o uso da política criminal em relação a essas condutas – já que os instrumentos de cooperação nessa esfera estão mais bem consolidados internacionalmente – poderiam contribuir para superar esse ponto.

Finalmente, em relação ao desafio da dissuasão, há indícios de que as multas aplicadas no Brasil são insuficientes para tornar a prática antieconômica para as empresas, funcionando como mecanismos de prevenção específica e geral da conduta. Isso decorre, em grande parte, da própria sistemática de cálculo de multa prevista na legislação brasileira, que utiliza como base de cálculo apenas um ano de faturamento das empresas infratoras, ao passo que cartéis (em especial cartéis internacionais) costumam ter duração muito maior. Nesse

sentido, entende-se que há a necessidade de ajustes na legislação relacionada a multas, bem como um aumento do papel da persecução criminal nesses casos — ainda que atuando como instrumento auxiliar do processo administrativo — e um maior promoção a ações privadas de recuperação de danos (*private enforcement*).

Tais desafios levam a três agendas futuras de desenvolvimento: (i) aprofundamento dos instrumentos de cooperação internacional; (ii) aumento da coordenação entre políticas públicas para o tema; e (iii) ajustes legais e infralegais para incrementar o enforcement da política. A primeira passa pela criação e disseminação no exterior de uma agenda brasileira em favor de uma maior institucionalização de mecanismos de cooperação jurídica internacinoal específicos à matéria antitruste – em linha com a postura adotada pelos Estados Unidos na década de 90.

A segunda passa especialmente por uma maior integração já mencionada com a esfera criminal, mas também pela coordenação das políticas de persecução a cartéis internacionais com outras instâncias do Estado. Na verdade, trata-se de tornar a persecução a cartéis uma política de Estado e não uma agenda do Cade, sendo elemento de direcionamento das políticas comerciais e eventuais políticas industriais do Estado. Note-se que se trata de um papel inverso ao detido historicamente pelo tema. Não se trata de usar o antitruste como uma concessão para fomentar o crescimento econômico, mas usar a matéria para direcionar a política pública em questões econômicas no sentido de promover maior concorrência.

A terceira passa pelo contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos legais existentes, sejam eles no sentido de ampliar os mecanismos de detecção e condenação de cartéis, sejam no sentido de redução dos custos dessa persecução.

Em linhas gerais, este trabalho advoga pela assunção, pelo Cade, de um papel mais relevante na disseminação de uma agenda de efetivo combate a cartéis internacionais no exterior e dentro do Estado brasileiro, em linha com a vocação histórica de vanguarda do país nessa temática e com a boa reputação criada pelo órgão no exterior. Isto passa pela consolidação da problemática dos cartéis não apenas como uma conduta negativa a ser enfrentada, mas principalmente, como um dos pilares das políticas de Estado em temas econômicos para direcionar suas ações de modo estrutural.

Nesse aspecto, entende-se que a judicialização e efetiva criminalização são uma tendência natural para esse processo de disseminação e consolidação do tema no Estado. E

isto pode ser positivo para a contrução de uma política mais sólida. Nesse contexto, o Cade deixaria de ser o agente central desse processo em termos de promoção e detecção de cartéis e passaria a ter um papel muito mais relevante, de articulação e difusão técnica da matéria.

Olhando nosso passado, há uma oportunidade histórica para tanto, justamente porque superada a fase de industrialização e de controle da hiperinflação, se está em um raro período em que o tema concorrencial não vem sendo tratado de modo dúbio na opinião pública geral.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico:* do direito nacional ao direito supranacional. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

AMSDEAN, ALICE; SINGH, Ajit. *The optimal degree of competition and dynamic efficiency in Japan and Korea*. 1993. Disponível em: https://mpra.ub.uni-muenchen.de/54982/1/MPRA paper 54982.pdf>. Acesso em 14 dez. 2016.

ANDRADE, José Maria Arruda de. *Economicização do direito concorrencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ARANOVITCH, Tatiana de Campos. Cartéis e os incentivos para o TCC. *Economic Analisys of Law Review (EALR)*, Brasília, volume 2, no 1, p. 115-140, Jan-Jun, 2011;

ARANOVICH, Tatiana de Campos. Inovações na cooperação jurídica internacional para o Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, n°1, Maio 2013, pp. 124-148. Disponível em: http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/52>. Acesso em 03 jan. 2017.

ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Marcela Campos Gomes. A glimpse into Brazil's experience in international cartel investigations: legal framework, investigatory powers and recent developments in Leniency and Settlements Policy. *Concurrences Review*, Paris, n. 3-2016, set. 2016.

AZEVEDO, Milton. *Comentários à lei de economia popular*. Rio de Janeiro, Livreiros, Editores e Distribuidores Ltda., 1986.

AZEVEDO, Paulo Furquim de; HENRIKSEN, Alexandre Lauri. Cartel deterrence and settlements: the brazilian experience. I*Textos para Discussão da Escola de Economia de São Paulo*, n. 265, julho de 2010.

BANDEIRA, Moniz. *Cartéis e desnacionalização (a experiência brasileira: 1964-1974).* 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

BERCOVICI, Gilberto; ANDRADE, José Maria Arruda de. A Concorrência Livre na Constituição de 1988. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Org.). *Filosofia e Teoria Geral do Direito*: estudos em homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BINGAMAN, Anne. *Change and continuity in antitruste enforcement.* Speech addressed at Fordham Corporate Law Institute (Oct. 21, 1993). Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/518751/download>. Acesso em 8 dez. 2017.

BINGAMAN, Anne. *The Clinton administration: trends in criminal antitrust enforcement.* Speech addressed before the Corporate Counsel Institute. San Francisco, California. (Nov.

- 21, 1995). Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/519076/download>. Acesso em 8 dez. 2017.
- BRANCO, Eurico C. *Anotações às leis de segurança e economia popular*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Defesa da Concorrência no Brasil*: 50 anos. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2013.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia de termos de compromisso de cessação para casos de cartel*. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias do Cade/guia-tcc-versao-final.pdf. Acesso em 16 nov. 2016.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia do Programa de Leniência do Cade*. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em 16 nov. 2016.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Programa de integridade*: diretrizes para Empresas Privadas. Brasília, Controladoria-Geral da União, 2015. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em 16 nov. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Combate a cartéis e programa de leniência*. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2008. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha leniencia.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Combate a cartéis em licitações*. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2008. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view. Acesso em: 14 nov. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Combate a cartéis em sindicatos e associações*. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2009. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha sindicatos.pdf/view. Acesso em 14 nov. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Combate a cartéis na revenda de combustíveis*. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2009. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha revenda combustiveis.pdf/view. Acesso em 14 nov. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Fighting cartels*: Brazil's leniency program. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2009. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/brazil leniencia program brochure.pdf/view>.

BRASIL. Secretaria de Direito Econômico. *Relatório de gestão SDE 2008*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes>. Acesso em 30 dez. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes>. Acesso em 30 dez. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:* cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes>. Acesso em 30 dez. 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:* cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes. Acesso em 30 dez. 2016.

BUZZARD, Christine M. Discovering civil antitrust violations overseas. *Yale Journal on Regulation*, Vol. 30, Iss. 2, 2013. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1375&context=yjreg. Acesso em 11 dez. 2016.

CABRAL, Mário André Machado. *Estado, Concorrência e Economia*: convergência entre antitruste e pensamento econômico no Brasil. 2016. 291 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Direito antitruste & relações internacionais:* extraterritorialidade e cooperação. Curitiba: Juruá, 2001.

CHANG, Ha-Joo. *Infant industry promotion in historical perspective:* a rope to hang oneself or a ladder to climb with? 2001. Disponível em: http://www.cepal.org/prensa/noticias/comunicados/8/7598/chang.pdf>. Acesso em15 dez. 2016.

CHANG, Ha-Joon. *Industrial policy and East Asia*: the miracle, the crisis, and the future. Mimeo. World Bank. 1999. Disponível em: http://bdresearch.org/home/attachments/article/711/Chang_wbip.pdf>. Acesso em 14 dez. 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. Regime constitucional do controle de preços no mercado. *Revista de Direito Público*, ano 24, nº 97, p. 17-28, jan./mar. 1991.

CONNOR, John M. *Global Price Fixing*. 2. ed. rev. e atual. Berlin: Springer, 2008.

CONNOR, John M. *International cartel stats:* a look at the last 26 years. (Aug. 12, 2016). Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2862135>. Acesso em 12 dez. 2016.

CONNOR, John M. Latin America and the control of international cartels. Chapter XIV. In:

FOX, Eleonor M.; SOKOL, Daniel D. (Eds.). *Competition law and policy in Latin America*. Oxford: Hart Publishing, 2009, pp. 291-324. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1156401>. Acesso em 29 nov. 2016.

CONNOR, John M. *Price-fixing overcharges: revised 3rd edition.* (Feb. 24, 2014). Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2400780>. Acesso em 12 dez. 2016.

CONNOR, John M. *Private international cartels:* a concise introduction. (Nov. 12, 2014). Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2523883>. Acesso em 12 dez. 2016.

CONNOR, John M. *The Rise of Anti-Cartel Enforcement in Africa, Asia, and Latin America*. Jan. 2016. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2711972. Acesso em 25 nov. 2016.

CONNOR, *The private international cartels (PIC) data set: guide and summary statistics,* 1990-july2016 (revised 2nd edition). (Aug. 9, 2016). Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2821254>. Acesso em 13 dez. 2016.

CONSIDERA, Claudio Monteiro; CORRÊA, Paulo. *The political economy of anti-trust in Brazil from price control to competition policy*. 2002. Disponível em: http://www.professores.uff.br/claudioconsidera/artigos-revistas/The-Political-Economy-of-Anti-trust-final-081001.pdf>. Acesso em 15 dez. 2016.

DOBBIN, Frank; DOWD, Timothy J. How policy shapes competition: early railroad foundings in Massachussets. *Administrative Science Quarterly*, 42, 1997, p. 501-529. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3202908/Dobbin_PolicyShapesCompetition.p df?sequence=2>. Acesso em 14 dez. 2016.

EVENETT, Simon J., LEVENSTEIN, Margaret C. e SUSLOW, Valerie Y. International cartel enforcement: lessons from the 1990s. *The World Economy 24*, Jul. 11, 2001. Disponível em: https://www.umass.edu/economics/publications/econ2001_01.pdf. Acesso em 11 dez. 2017.

FEAR, Jeffrey. *Cartels and competition: neither markets nor hierarchies*. Harvard Business School, Working Paper n. 07-011, 2006. Disponível em: < http://www.hbs.edu/faculty/Publication%20Files/07-011.pdf>. Acesso em 17 dez. 2016.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRAZÃO, Ana. A necessária constitucionalização do direito da concorrência. In: CLEVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre. *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*: análise, crítica e contribuições. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 139-158.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Cartel: teoria unificada da colusão. São Paulo: Lex Editora, 2006.

GRAU, Eros Roberto. Breve nota histórica sobre o artigo 171 da Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45, n. 179, p. 241-244, jul./set. 2008.

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. Compromisso de cessação e compromisso de desempenho na lei antitruste brasileira. In: GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JÚNIOR, Rudinei. *Economia brasileira contemporânea*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GUIMARÃES, Aluysio. *Cadernos de Administração Pública – 64:* o caso da barrilha. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12394/000041101.pdf?seque nce=1>. Acesso em 11 nov. 2016.

GUNSTER, Andrea; CARREE, Martin; DIJK, Mathijs A. van. *Do cartels undermine efficiency?* 2011. Disponível em https://www.aeaweb.org/conference/2012/retrieve.php?pdfid=510>. Acesso em 13 jan. 2016.

HAMMOND, Scott D. *The evolution of criminal antitruste enforcement over the last two decades*. Speech before The 24th Annual National Institute on White Collar Crime, presented by the ABA Criminal Justice Section and the ABA Center for Continuing Legal Education (Feb., 25, 2010). Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/518241/download. Acesso em 8 dez. 2017.

HARRINGTON, Joseph E.; CHANG, Myong-Hun. *Modeling the Birth and Death of Cartels with an Application to Evaluating Antitrust Policy*, 7 J. EURO. ECON. ASSOC. 1 (2009). Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/21e4/bd490df242a0c6257d8ebe438fa8d499b47f.pdf>. Acesso em 2 jan. 2017.

HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitruste policy:* the law of competition and its practice. 4. ed. St. Paul: West, 2011.

HUNGRIA, Nelson. Dos crimes contra a economia popular e das vendas a prestações de domínio. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1939.

ICN. Bulding blocks for effective anti-cartel regimes: defining hard corel cartel conduct, effective institutions, effective penalties, 2005. Disponível em: http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc346.pdf. Acesso em 25 nov. 2016.

ICN. Chapter on international cooperation and information sharing. In: ICN. *Anti-cartel enforcement manual*. Disponível em: http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/cartel%20wg/icn_chapter_on_i nternational cooperation and information sharing.pdf>. Acesso em 29 dez. 2016.

ICN. *Co-operation between competition agencies in cartel investigations*. Report to the ICN Annual Conference. 2007. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/international/multilateral/2006.pdf>. Acesso em 29 dez. 2016.

IVALDI, Marc; JENNY, Frédéric; KHIMICH, Aleksandra. Cartel Damages to the economy: an assessment for developing countries. In: JENNY, Frédéric; KATSOULACOS, Yannis. *Competition Law enforcement in the BRICS and in developing countries.* Berlim: Springer, 2016, p. 103-133. Disponível em: http://www.cresse.info/uploadfiles/2015_pa16_p2.pdf>. Acesso em 12 dez. 2017.

JACQUEMIN, Alexis; NAMBU, Tsuruhiko; Dewez, Isabelle. A dynamic analysis of export cartels: the japanese case. *The Economic Journal*. Vol. 91, n° 363 (Sep., 1981), pp. 685-696.

KLEIN, Joel I. *Anticipating the millennium: international antitrust enforcement at the end of the twentieth century*, Speech presented at 24th Annual Conference on International Law and Policy, Fordham Corporate Law Institute, New York (Oct., 16, 1997). Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/517656/download>. Acesso em 11 dez. 2016.

KLEIN, Joel I. *The war against international cartels: lessons from the battlefront.* Speech addressed at Fordham Corporate Law Institute, 26th Annual Conference on International Antitrust Law & Police (Oct. 14, 1999). Disponível em: https://www.justice.gov/atr/speech/war-against-international-cartels-lessons-battlefront. Acesso em 19 ago. 2016.

LEVENSTEIN, Margaret C.; SUSLOW, Valerie Y. *International Cartels*. 2 Issues in competition law and policy 1107 (ABA Section of Antitrust Law 2008). Disponível em: http://www-personal.umich.edu/~maggiel/files/aba.pdf>. Acesso em 07 dez. 2017.

LEVENSTEIN, Margaret; SUSLOW, Valerie; OSWALD, Lynda. *International price-fixing cartels and developing countries:* a discussion of effects and policy remedies. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2003. Disponível em: http://www.nber.org/papers/w9511>. Acesso em 5 dez. 2017.

LOPES NETO, Antônio; ZUCHERATTO, José Maria. *Defesa da economia popular*. Belo Horizonte: Del Rey, 1987.

LYRA, Roberto. Crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940.

MAGALHÃES, Paulo Germano. *A nova liberdade:* combate aos trustes e cartéis. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1965.

MANTECCA, Paschoal. *Crimes contra a economia popular e sua repressão*. São Paulo: Saraiva, 1985.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo.; CYMBALISTA, Tatiana Matiello. Os acordos substitutivos do procedimento sancionatório e da sanção. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 27, agosto/setembro/outubro, 2011.

MARTINEZ, Ana Paula. Isenção antitruste para cartel de exportação: Qual o caminho? *Revista do IBRAC*, v. 17, 2010, p. 38-67.

MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal.* São Paulo: Singular, 2013.

MELAMED, A. Douglas. *Antitrust enforcement in a global economy*. Speech before The 25th Annual Conference on International Antitrust Law and Policy, Fordham Corporate Law Institute (Oct., 22, 1998), p. 5. Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/519511/download. Acesso em 11 dez. 2017.

MIROW, Kurt Rudolf. *A ditadura dos cartéis:* anatomia de um subdesenvolvimento. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979.

MIYAJIMA, Hideaki. Japanese industrial policy during the intewar period: strategies for international and domestic competition. *Business and Economic History*, 2nd Series, Vol. 21, 1992. Disponível em: http://coursesa.matrix.msu.edu/~business/bhcweb/publications/BEHprint/v021/p0270-p0279.pdf>. Acesso em 14 dez. 2016.

MOTTA, Massimo. *Competition policy:* theory and practice. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. Edição Kindle.

NAVARRETE, Pedro Henrique. *As Origens do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*: o Cade (1962-1994). 2013. 135 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

OCDE. Assessment of the impact of competition authorities' activities: note by Prof. Stephen Davies. Paris. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/W P2(2013)1&docLanguage=Em>. Acesso em 5 dez. 2016.

OCDE. Crisis cartels: contribution from the European Union. 2011. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/international/multilateral/2011_feb_crisis_cartels.pdf>. Acesso em 15 dez. 2016.

OCDE. *Crisis cartels*. 2011. Disponível em: https://www.oecd.org/competition/cartels/48948847.pdf>. Acesso em 14 dez. 2016.

OCDE. Ex-officio cartel investigations and the use of screens to detect cartels: background note. 2013, p. 5; 13. Disponível em < http://www.oecd.org/daf/competition/exofficio-cartel-investigation-2013.pdf>. Acesso em 2 jan. 2017.

OCDE. Facilitating Practices in Oligopolies. 2007. Disponível em: https://www.oecd.org/daf/competition/41472165.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OCDE. Fighting bid rigging in public procurement: report on implementing the OECD Recommendation. 2016. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/Fighting-bid-rigging-in-public-procurement-2016-implementation-report.pdf. Acesso em 23 nov. 2016.

OCDE. Fighting hard core cartels: harm, effective sanctions and leniency programs. Paris. 2002. Disponível em: https://www.oecd.org/competition/cartels/1841891.pdf>. Acesso em 5 dez. 2016.

OCDE. Fighting hard core cartels: harm, effective sanctions and leniency programs. Paris. 2002. Disponível em: https://www.oecd.org/competition/cartels/1841891.pdf>. Acesso em 12 dez. 2016.

OCDE. Guidelines for fighting bid rigging in public procurement. 2009. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/cartels/42851044.pdf>. Acesso em 23 nov. 2016

OCDE. *Hard Core Cartels*. Paris. 2000. Disponível em: http://www.oecd.org/competition/cartels/2752129.pdf>. Acesso em 5 dez. 2016.

OCDE. *Improving international co-operation in cartel investigations*: contribution from Brazil. 2012. Disponível em: http://www.cade.gov.br/assuntos/internacional/publicacoes-anexos/16.pdf>. Acesso em 30 dez. 2016.

OCDE. *Information exchanges between competitors under competition law.* 2010. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/cartels/48379006.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OCDE. *Oligopoly*. 1999. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/1920526.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016;

OCDE. *Price Transparency*. 2001. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/mergers/2535975.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OCDE. *Prossecuting cartels without direct evidence*. 2006. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/prosecutionandlawenforcement/37391162.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OCDE. Recommendation of the OECD Council Concerning Effective Action against Hard Core Cartels. 1998. Disponível em: < https://www.oecd.org/daf/competition/2350130.pdf>. Acesso em 23 nov. 2016.

OCDE. Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement. 2012. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/RecommendationOnFightingBidRigging2012.pdf>. Acesso em 23 nov. 2016

OCDE. *Trade associations*. 2007. Disponível em: http://www.oecd.org/regreform/sectors/41646059.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OCDE. *Unilateral disclosure of information with anticompetitive effects*. 2012. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/Unilateraldisclosureofinformation2012.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

OLIVEIRA, Elias de. *Crimes contra a economia popular e o júri tradicional*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas de Barros, 1952.

OSEAS, Israel B. Antitrust prosecutions of international business. *30 Cornell L. Rev.* 42 (1944), p. 47-48. Disponível em: http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1481&context=clr. Acesso em 16 dez. 2017.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Atuação administrativa consensual*: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Acordos substitutivos dão mais eficácia ao direito da concorrência? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André Janjácomo. *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALGADO, Lucia Helena. *A Economia Política da Ação Antitruste*: o debate conceitual e um exercício para o caso brasileiro. São Paulo: Singular, 1997.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial. São Paulo: Malheiros, 2013.

SANTOS, Karla Margarida Martins. *Cartéis internacionais:* uma abordagem dos mecanismos extraterritoriais de persecução. São Paulo: LTR, 2007.

SANTOS, Karla Margarida Martins. *Cartéis transnacionais:* a transnacionalização das decisões do direito concorrencial e as ações de reparação de danos em defesa da concorrência. Curitiba: Juruá, 2016.

SCHIRATO, Vitor Rhein; e PALMA, Juliana Bonacorsi. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao direito. In: *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 24, dezembro, janeiro, fevereiro, 2011.

SCHUARTZ, Luis Fernando. A desconstitucionalização do direito de defesa da concorrência. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (orgs). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 761-780.

SHIEBER, Benjamin M. *Abusos do Poder Econômico*: direito e experiência antitruste no Brasil e nos E.U.A. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SILVA, Valéria Guimarães de Lima e. *Direito antitruste*: aspectos internacionais. Curitiba: Juruá, 2010.

SOKOL, Daniel D. Detection and compliance in cartel policy. *CPI Antitrust Chronicle*, v. 2, September 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1935907>. Acesso em 2 dez. 2016.

SOUZA NETO. Júri de economia popular. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O regime jurídico da concentração de empresas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 15, n. 58, p. 77-92, abr./jun. 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O regime jurídico da concentração de empresas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 15, n. 58, p. 77-92, abr./jun. 1978.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O regime jurídico da concentração de empresas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 15, n. 58, p. 77-92, abr./jun. 1978.

SPRATLING, Gary R. *Are the recent titanic fines in antitrust cases just the tip of the iceberg?* Speech presented at The Twelfth Annual National Institute on White Collar Crime, ABA's Criminal Justice Section, San Francisco (Mar., 6, 1998), p. 7. Disponível em https://www.justice.gov/atr/file/519536/download. Acesso em 11 dez. 2016.

SPRATLING, Gary R. *Making companies an offer they shouldn't refuse: The antitrust division's corporate leniency policy – an update.* Speech presented at the Bar Association of the District of Columbia's, 35th Annual Symposium on Associations nad Antitrust, Washington D.C. (Feb., 16, 1999), p. 5. Disponível em: https://www.justice.gov/atr/file/518611/download>. Acesso em 11 dez. 2016.

SUSLOW, Valerie Y. The changing international status of export cartel exemptions. *American University International Law Review*, 20, no. 4 (2005): 785-828. Disponível em http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1144&context=auilr >. Acesso em 15 dez. 2016.

VASCONCELOS, Roberto Pereira de. *Crimes contra a economia popular*. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1952.

VAZ, Isabel. Direito Econômico da Concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do Estado no domínio econômico:* o direito público econômico no Brasil. Ed. fac-similar. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Abuso do poder econômico. *Revista de Direito Público e Ciência Política*., Rio de Janeiro, v. VIII, n. 1, p. 29-62, jan./abr. 1964.

WESTPHAL, Larry E. *Empirical justification for infant industry protection*. World Bank Staff Working Paper n. 445, mar. 1981. Disponível em: http://documents.worldbank.org/curated/en/898671468766751634/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em 13 dez. 2016.

YU, Yinne. *The impact of private international cartels on developing countries*. California: Stanford University, 2003. Disponível em: http://economics.stanford.edu/files/Theses/Theses/2003/Yu.pdf. Acesso em 6 dez. 2012.

ANEXO A – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRATAMENTO DOS CARTÉIS NO BRASIL

Quadro 1 – Evolução do controle repressivo dos cartéis no Brasil

	Situação
	Revogado
	Natureza
	Penal
Decreto-Lei n° 869	Tipo
18 de novembro de 1938	Art. 2º São crimes dessa natureza: ()
	III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência
	em matéria de produção, transporte ou comércio;
	Sanção
	Pena: prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000\$000 a 50:000\$000.
	Situação
	Revogado
	Natureza
	Administrativa
	Tipo
	Art. 1º Consideram-se contrários aos interêsses da economia nacional:
	I – os entendimentos, ajustes ou acordos entre emprêsas comerciais, industriais ou agrícolas, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no
	objeto de seus negócios, que tenham por efeito:
	a) elevar o preço de venda dos respectivos produtos;
	b) restringir, cercear ou suprimir a liberdade econômica de outras emprêsas;
	c) influenciar no mercado de modo favorável ao estabelecimento de um monopólio, ainda que regional; ()
	Parágrafo único. Para os efeitos dêste Decreto-lei a palavra "emprêsa", abrange as pessoas físicas ou jurídicas de natureza comercial ou civil que disponham de organização destinada à
	exploração de qualquer atividade com fins lucrativos. ()
Decreto-Lei n° 7.666	Art. 5º Os atos referidos no art. 1º serão considerados nocivos ao interêsse público quando:
22 de junho de 1945	a) envolverem indústrias bélicas, indústrias básicas, emprêsas editôras, jornalísticas, de rádio e teledifusão ou de divulgação e publicidade;
	b) deles participarem emprêsas estrangeiras;
	c) resultarem da ação de emprêsas nacionais ou estrangeiras, notoriamente vinculadas a coalizões, "trusts" ou cartéis, ajustados no estrangeiro.
	Sanção
	Art. 2º Verificada a existência de qualquer dos atos referidos no art. 1º, a C.A.D.E. notificará as emprêsas faltosas ou comprometidas no ato ou fato contrário aos interêsses da economia
	nacional para, dentro de prazo certo, fixado de acôrdo com as circunstâncias, cessarem a prática dos atos incriminados.
	Art. 3º Se as emprêsas notificadas não cumprirem a determinação da C.A.D.E. dentro do prazo fixado, ou se, dentro dêsse prazo, não cessarem os efeitos prejudiciais aos interêsses da
	economia nacicnal, a C.A.D.E. decretará a intervenção em tôdas emprêsas envolvidas nos atos ou fatos julgados contrários à economia nacional.
	§ 1º A intervenção terá caráter provisório e se limitará às gestões necessárias ao restabelecimento da situação conforme aos interêsses da economia nacional.
	§ 2º A partir da data da decretação da intervenção, os administradores da emprêsa visada ficarão impedidos de praticar quaisquer atos de disposição de bens ou direitos integrantes do
	acervo da emprêsa.
	§ 3º Os atos eventualmente praticados pelos administradores de emprêsas com infração do disposto no parágrafo anterior, serão nulos de pleno direito.
	(continua)
	· /

	Sanção (continuação)
Decreto-Lei n° 7.666	Art. 4º A intervenção será executada pela C.A.D.E., através da nomeação de interventor que praticará todos os atos necessários ao cumprimento da decisão proferida.
	Parágrafo único. As despesas com a intervenção correrão por conta da emprêsa que a sofrer. ()
	Art. 6º Serão desapropriadas pela União as emprêsas comerciais, industriais ou agrícolas comprometidas ou envolvida em atos nocivos ao interêsse público.
	§ 1º O valor das desapropriações de que cuida êste artigo será pago aos desapropriados em títulos do Tesouro, de emissão especial, amortizáveis em quarenta anos.
22 de junho de 1945	§ 2º Para os efeitos do que dispõe o parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Decreto-lei nº 4.152, de 6-3-1942), o depósito será feito nos títulos a que se refe
•	o parágrafo anterior e em montante correspondente ao capital registrado das emprêsas desapropriadas.
	§ 3º Na avaliação para fixação da indenização devida pela desapropriação, tomar-se-á por base o valor do ativo líquido da emprêsa. ()
	Art. 7º Julgada indispensável a desapropriação a C.A.D.E. transmitirá ao Presidente da República o inteiro teor de sua decisão, acompanhado dos elementos necessários à lavratura de
	decreto de desapropriação.
	Situação
	Revogada tacitamente pela Lei nº 8.137/1990. Há entendimento em sentido contrário.
	Natureza
	Penal
Lei nº 1.521	Tipo
26 de dezembro de 1951	Art. 3º. São também crimes desta natureza: ()
	III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência
	em matéria de produção, transportes ou comércio;
	Sanção
	Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.
	Situação
	Revogada
	Natureza
	Administrativa
	Tipo
	Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:
	l Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a, concorrência por meio de:
	a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades; ()
	V) Exercer concorrência desleal, por meio de:
Lei nº 4.137	b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.
10 de setembro de 1962	Sanção
10 de setembro de 1302	Art. 7º As emprêsas que praticarem os atas de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47. ()
	Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para o
	os responsáveis, de acôrdo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na data da
	decisão.
	§ 1º O prazo a que se refere êste artigo contar-se-á a partir da data da publicação da decisão do CADE no Diário Oficial da União.
	§ 2º A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.
	Art. 43. Verificada a procedência da representação e proclamado determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que o
	responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de duzentas mil a cinco milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data de
	decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.035, de 1990)

	Sanção (continuação)
	Art. 44. A decisão do CADE pela existência de abuso do poder econômico conterá:
	a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar.
	b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;
	c) multa estipulada.
	Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências ordenadas pelo CADE para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o
	abuso do poder econômico apurado.
Lei nº 4.137	§ 1º No caso de recusa, o CADE requererá imediata intervenção.
10 de setembro de 1962	§ 2º Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o artigo 43, o CADE procederá a investigações para verificar a cessação ou não do
	abuso do poder econômico apurado.
	Art. 46. Apurada pelo CADE a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão um têrmo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é
	fixado no dôbro da incidência máxima prevista no art. 43.
	Parágrafo único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.
	Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do CADE, no prazo fixado, êste promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou
	tôdas as emprêsas.
	Parágrafo único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dividas fiscais.
	Situação
	Revogada
	Natureza
	Administrativa
Lei Delegada nº 4	Tipo
26 de setembro de 1962	Art. 11. Fica sujeito a multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: ()
20 00 00101110 00 2002	q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite atuação lesiva à economia
Conforme as alterações de feitas pela Medida	nacional ou ao interesse geral dos consumidores; ()
Provisória nº 60, de 26 de maio de 1989	v) combinar com industriais, atacadistas ou distribuidores do mesmo produto cotação arbitrária ou artificial de preços, ou reajustes acima das oscilações normais do mercado, fraudando
	as regras da livre concorrência em períodos ou em setores não sujeitos a controle oficial;
	x) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de
	controle acionário de empresa concorrente.
	Sanção
	Multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei
	Situação
Lei Delegada nº 4	Formalmente vigente. Inaplicada.
26 de setembro de 1962	Natureza
	Administrativa
Conforme as alterações feitas pelas Leis nº	Tipo
7.784, de 28 de julho de 1989; nº 8.035, de 27	Art. 11 Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada
de abril de 1990, e nº 8.881,de 3 de junho de	pela Lei nº 7.784, de 1989)
1994	Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem
	na forma da lei, aquele que: (Redação dada pela Lei nº 8.035, de 1990)
	(continua)

	Sanção (continuação)
	Art. 11 Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele
Lei Delegada nº 4	que: (Redação dada pela Lei nº 8.881, de 1994) () q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência,
26 de setembro de 1962	
26 de Setembro de 1962	atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores; ()
Cf	u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de
Conforme as alterações feitas pelas Leis i	·
7.784, de 28 de julho de 1989; nº 8.035, de	
	de Multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei (Redação dada pela Lei nº 7.784, de 1989)
1994	Multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei
	(Redação dada pela Lei nº 8.035, de 1990)
	Multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei (Redação dada pela Lei nº
	8.881, de 1994)
	Situação
	Redação alterada (vide abaixo)
	Natureza
	Penal
	Tipo
Lei nº 8.137	Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:
27 de dezembro de 1990	l - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:
	a) ajuste ou acordo de empresas; ()
Redação original	II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
	a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
	b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
	c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
	Sanção
	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.
	Situação
	Revogada
	Natureza
	Administrativa
	Tipo
	Art. 2º A Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE) atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado: a) a fixação de preços dos bens e serviços
	abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas; ()
	d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas; ()
	Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado c
	bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:
Lei nº 8.158	I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margens de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a
8 de janeiro de 1991	utilização de meios artificiosos; ()
	III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários; IV - fixar ou praticar, er
	conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;
	V - regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços; ()
	XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei; () XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta lei.()
	Art . 22. Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado,
	ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.
	Art . 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em
	outros diplomas legais relativos a práticas de abuso de poder econômico.

Sanção Art. 7º Verificada a procedência da representação, a SNDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciará os fundamentos de seu juízo, recomendará ao agente as medidas de correção cabíveis, com fixação de prazo para o seu atendimento, e encaminhará o processo ao Cade para as medidas de sua competência, as quais serão adotadas no prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias. § 1º Desatendida a recomendação, a SNDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternadamente: a) a declaração de inidoneidade do agente para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial; b) a inscrição do agente no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; c) a recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos federais por ele devidos; e Lei nº 8.158 d) solicitará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que delibere, liminarmente, sobre a prática ilícita e determine sua imediata cessação, se for o caso, até final 8 de ianeiro de 1991 julgamento do processo. § 2º As providências tomadas pela SNDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo agente, do inteiro teor da recomendação, observado o disposto no § 3º. § 3º Verificando a SNDE o completo atendimento, pelo agente, das recomendações, e desde que não se trate de reincidência, serão canceladas as sanções adotadas nos termos das alíneas a, b e c do § 1º, e feita a devida comunicação ao Cade, que deliberará sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados. § 4º Em caso de reincidência, as sanções aplicadas pela SNDE permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses, contados da data do reconhecimento, pelo órgão, da cessação das práticas daquelas sanções. (...) Art . 15. Por infração a esta lei ou à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o Cade poderá recomendar a desapropriação de empresas, de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsas de valores. Situação Vigente Natureza Penal Lei nº 8.666 Tipo 21 de junho de 1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Sancão Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Situação Revogada Natureza Administrativa Tipo Lei nº 8.884 Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes 11 de junho de 1994 efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros: IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...) (continua)

Tipo (continuação) Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços; II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários; (...) VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa; (...) X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; Sancão Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável; II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cingüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador. II - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exercam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95) Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro. Lei nº 8.884 Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada 11 de junho de 1994 ou cumulativamente: I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas: II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos; III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor: IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que: a) seja concedida licenca compulsória de patentes de titularidade do infrator: b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. (continua) Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração. Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração. Situação Lei nº 12.529 Vigente

30 de novembro de 2011

Natureza Administrativa

Tipo

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...)

§ 30 As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (...)

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

Sanção

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo.

(continua)

§ 10 Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro

§ 20 No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

Lei nº 12.529 30 de novembro de 2011

	Sanção (continuação)					
	V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;					
Lei nº 12.529	VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e					
30 de novembro de 2011	VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. Art. 39. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração					
	da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de					
	medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser					
	aumentada em até 50 (cinquenta) vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.					
	Situação					
	Vigente					
	Natureza Penal					
Lei nº 8.137	Tipo					
27 de dezembro de 1990	Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:					
	I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;					
Conforme alterações feitas pela Lei nº 12.529,	II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:					
de 30 de novembro de 2011	a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;					
	b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;					
	c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.					
	Sanção					
	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.					

Quadro 2 – Evolução do controle preventivo dos cartéis no Brasil (autorizativo)

	Cityuna
	Situação
Decreto-Lei n° 869	Revogado
	Natureza
18 de novembro de 1938	Penal
	Controle preventivo
	Não havia
	Situação
	Revogado
	Natureza
	Administrativa
	Controle preventivo
	Art. 11. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pela C.A.D.E. os atos, ajustes, acôrdos ou convenções entre emprêsas comerciais, industriais ou agrícolas, de
	qualquer natureza ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios, que tenham efeito :
	a) equilibrar a produção com o consumo;
	b) regular o mercado;
	c) estabilizar preços;
	d) padronizar ou racionalizar a produção;
	e) estabelecer uma exclusividade de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.
5	§ 1º Os atos da categoria referida neste artigo, já vigente na data dada publicação dêste decreto-lei, deverão ser submetidos à aprovação da C.A.D.E. dentro do prazo de trinta dias.
Decreto-Lei n° 7.666	§ 2º Os atos a que se refere o parágrafo anterior que não forem aprovados pela C.A.D.E. ou não lhe forem apresentados no prazo regulamentar, tornar-se-ão nulos e de nenhum efeito.
22 de junho de 1945	Art. 12. Independerão da aprovação de que cuidam as letras a, b e c do artigo anterior, os atos das autarquias federais incumbidas da direção, organização e defesa de determinados setores econômicos.
	Art. 13. A C.A.D.E. poderá, reservada a competência que lhe é privativa, delegar às autarquias referidas no artigo anterior, a fiscalização ou execução do presente decreto-lei.
	Art. 14. Nos setores econômicos a que se refere o art. 15. 50% das cotas de aumento de produção que venham a ser eventualmente concedidas, deverão ser reservadas para novos
	produtores mediante concorrência pública.
	Parágrafo único. Os proprietários, sócios ou acionistas de emprêsas do mesmo gênero, já existentes, não poderão ser beneficiados com as novas cotas de aumento, senão no caso em
	que se não apresentern candidatos capazes à primeira
	Art. 15. As autoridades federais, estaduais ou municipais são obrigadas a prestar, sob pena de responsabilidade, tôda a assistência e colaboração que lhes fôr solicitada pela C.A.D.E.
	Parágrafo único. Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais ou de autarquias que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação da C.A.D.E. ou de seus funcionários,
	ficarão sujeitos à penalidade de demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente mediante representação do Diretor Geral da C.A.D.E.

	Situação
Lei nº 1.521 26 de dezembro de 1951	Revogada tacitamente pela Lei nº 8.137/1990. Há entendimento em sentido contrário.
	Natureza
Lo de delembro de 1991	Penal
	Dispositivo
	Não havia
	Situação
	Revogada
	Natureza
	Administrativa
	Dispositivo
	Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo CADE os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as emprêsas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou
	grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:
Lei nº 4.137	a) equilibrar a produção com o consumo;
10 de setembro de 1962	b) regular o mercado;
	c) padronizar a produção;
(antes das alterações feitas pela Lei nº 8.137,	d) estabilizar os preços;
27 de dezembro de 1990)	e) especializar a produção ou distribuição;
	f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.
	§ 1º Os atos de categoria referidos neste artigo já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do CADE dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias;
	§ 2º Os atos a que se refere a parágrafo anterior que não forem apresentados ao CADE, no prazo regulamentar, tornarão os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5
	(cinco) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena, de intervenção.
	§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do CADE. Findo êste prazo, entende-se o ato como válido até que o CADE sôbre êle se pronuncie.
Lei Delegada nº 4	Situação
26 de setembro de 1962	Formalmente vigente. Inaplicada.
26 de Setembro de 1962	Natureza
Conforme as alterações de feitas pela Medida	Administrativa
Provisória nº 60, de 26 de maio de 1989, e	Dispositivo
pelas Lei nº 7.784, de 28 de julho de 1989, nº	Não há
8.035, de 27 de abril de 1990, e nº 8.881, de 3	
de junho 1994.	

Situação Vigente Lei nº 8.137 Natureza 27 de dezembro de 1990 Penal Dispositivo Não há Situação Revogada Natureza Administrativa Dispositivo Art. 13. O art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações: b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro; c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados; d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes. § 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no " caput", quando a restrição neles contida for necessário por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua Lei nº 8.158 prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final. 8 de ianeiro de 1991 § 2º Incluem-se nos atos de que trata o " caput", aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consegüência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços. § 3º A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados. § 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir. § 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima. § 6º Sem prejuízo das demais combinações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência "

Situação Vigente Natureza Lei nº 8.666 21 de junho de 1993 Penal Dispositivo Não há Situação Revogada Natureza Administrativa Tipo Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. § 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições: I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: a) aumentar a produtividade: b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eguitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro; III - não impliguem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços; IV - seiam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados. § 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando Lei nº 8.884 11 de junho de 1994 necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final. § 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente. § 30 Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seia atrayés de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.950-70, de 2000) § 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanco equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente. § 3o Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Vide Medida Provisória nº 2.055-4. de 2000) (Redação dada pela Lei nº 10.149. de 21.12.2000) (continua)

	Tipo (continuação)
Lei nº 8.884 11 de junho de 1994	§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE. § 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95) § 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32. § 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.
	Situação
	Vigente
Lei nº 12.529	Natureza
30 de novembro de 2011	Administrativa
	Dispositivo
	Não há

ANEXO B – LEVANTAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E REQUERIMENTOS DE TCC EM CASOS DE CARTEL INTERNACIONAL

Quadro 4 – Multas cominadas em processos administrativos de cartel internacional até dezembro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REPRESENTADA	VALOR DA MULTA COMINADA NO VOTO	ANO DA CONDENAÇÃO
08012.011027/2006-02	Varig Logistica AS	182.199.045	2013
08012.011027/2006-02	Absa Aerolinhas Brasileiras S.A.	40.406.222	2013
08012.011027/2006-02	Alitalia Linee Aeree Italiane Societa per Azioni	2.103.966	2013
08012.011027/2006-02	Marcelo Del Padre	92.012	2013
08012.011027/2006-02	Norberto Maria Jochmann	808.124	2013
08012.011027/2006-02	Hernan Arturo Merino Figueroa	404.062	2013
08012.011027/2006-02	Javier Felipe Meyer de Pablo	404.062	2013
08012.011027/2006-02	Dener José de Souza	52.578	2013
08012.004702/2004-77	Peróxidos do Brasil Ltda.	133.644.181	2012
08012.004702/2004-77	Nicolas Makay Junior	4.454.801	2012
08012.004702/2004-77	Paulo Francisco Trévia Schirch	4.454.801	2012
08012.004702/2004-77	Carlos Alberto Tieghi	2.128.200	2012
08012.004702/2004-77	Sérgio Afonso Zini	2.128.200	2012
08012.004702/2004-77	Luiz Leonardo da Silva Filho	2.128.200	2012
08012.004702/2004-77	Roberto Nascimento da Silva	532.050	2012
08012.004702/2004-77	Gibran João Tarantino	532.050	2012
08012.010932/2007-18	Flexomarine S.A.	9.611.900	2015
08012.010932/2007-18	Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda	1.456.208	2015
08012.010932/2007-18	Pagé Indústria de Artefatos de Barracha Ltda.	1.317.410	2015
08012.010932/2007-18	Maria Lúcia Peixoto Ferreira Leite Ribeiro de Lima	145.621	2015
08012.004599/1999-18	F. Hoffman- La Roche Ltd.	12.112.558	2007
08012.004599/1999-18	Basf Aktiengesellschaft	4.726.362	2007
08012.004599/1999-18	Aventis Animal Nutrition	847.125	2007
08012.001127/2010-07	Peter Whittle	1.064.100	2016
08012.001127/2010-07	Romano Pisciotti	766.152	2016
08012.001127/2010-07	Jacques Cognard	425.640	2016
08012.001127/2010-07	Christian Caleca	595.896	2016
08012.001127/2010-07	Misao Hioki	164.936	2016
08012.001127/2010-07	Franco Guasti	212.820	2016
08012.001127/2010-07	Charles Gillespie	212.820	2016
08012.001029/2007-66	Solvay S.A	17.428.573	2016
08012.005930/2009-79	Tamotsu Kitagawa	106.410	2016
08012.005930/2009-79	Hutajima (ou Futajima)	106.410	2016
08012.005930/2009-79	Takuo Horiuch	106.410	2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REPRESENTADA	VALOR DA MULTA COMINADA NO VOTO	ANO DA CONDENAÇÃO
08012.005930/2009-79	Atushi Shimomura	292.628	2016
08012.005930/2009-79	Nippon Electric Glass Co. Ltd.	5.852.550	2016
08012.005930/2009-79	Schott AG	4.389.413	2016
08012.005255/2010-11	Elpida Memory	1.596.150	2016
08012.005255/2010-11	Mitsubishi Electric Corp	1.596.150	2016
08012.005255/2010-11	Nanya Technology Corporation	1.537.014	2016
08012.005255/2010-11	NEC Corporation	532.050	2016
08012.005255/2010-11	Toshiba Corporation	1.596.150	2016
08012.005255/2010-11	Akihiko Furusawa	106.410	2016
08012.005255/2010-11	Dimitrios James Sogas	131.944	2016
08012.000820/2009-11	ACC	4.788.450	2014
08012.000820/2009-11	Danfoss	4.788.450	2014
08012.000820/2009-11	Panasonic	4.788.450	2014
08012.000820/2009-11	Ingo Erhardt	3.277.800	2014
08012.000820/2009-11	José Roberto Leimontas	1.638.900	2014
08012.000820/2009-11	Miguel Estevão de Avellar	2.085.726	2014

Quadro 4- Requerimentos de TCC e contribuições pagas em casos de casos de cartel internacional até dezembro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REQUERIMENTO DE TCC	COMPROMISSÁRIO	PF/PJ	ANO DE HOMOLOGAÇÃ O DO TCC	CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (EM REAIS)
08012.010932/2007-18	08700.001882/2008-19	Bridgestone	PJ	2008	1.594.000
08012.010932/2007-18	08700.005321/2008-81	Manuli Hidráulica do Brasil Ltda.	PJ	2009	2.100.000
08012.010932/2007-18	08700.002312/2009-19	Trelleborg	PJ	2009	4.400.000
08012.000820/2009-11	08700.001369/2009-09	Whirlpool S.A., Brasmotor S.A., Whirlpool S.A Unidade de Negócios Embraco	PJ	2009	100.000.000
08012.000820/2009-11	08700.001369/2009-09	Ernesto Heinzelmann, Laércio Hardt, Gilberto Heinzelmann, Dário Gert Isieb, Dailson Farias, Michael Inhetvin, Nelson Effting e Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito.	PF	2009	3.068.108
08012.000820/2009-11	08700.003622/2009-51	Mauro de Carvalho Mendonça	PF	2010	11.000
08012.000820/2009-11	08700.003621/2009-14	Walter Sebastião Desiderá	PF	2010	15.000
08012.000820/2009-11	08700.003321/2009-27	José Aluizio Malagutti	PF	2010	15.000
08012.000820/2009-11	08700.002248/2009-76	Gerson Veríssimo	PF	2010	1.100.000
08012.000820/2009-11	08700.003623/2009-03	Miguel Estevão Avellar		2010	
08012.010932/2007-18	08700.004174/2011-27	Dunlop	PJ	2011	16.752.565
08012.010932/2007-18	08700.006544/2012-41	Parker ITR S.R.L.	PJ	2012	5.101.487
08012.003970/2010-10	08700.004273/2011-17	Yasutoshi Watanabe	PF	2012	25.000
08012.003970/2010-10	08700.004272/2011-64	Takeo Osada	PF	2012	25.000
08012.000084/2010-34	08700.0010809/2012-1	Fernando Lazaro Fetter	PF	2013	50.000
08012.003970/2010-10	08700.002074/2013-28	ABB Ltd	PJ	2013	1.367.274
08012.003970/2010-10	08700.002074/2013-28	Hans-Ake Jönsson	PF	2013	50.000
08012.010338/2009-99	08700.011327/2013-54	LG Electronics, Inc. e LG Electronics do Brasil Ltda.	PJ	2013	8.556.067
08012.002414/2009-92	08700.011328/2013-07	LG Electronics, Inc. e LG Electronics do Brasil Ltda.	PJ	2013	8.556.067
08012.001127/2010-07	08700.001846/2012-23	David Brammar	PF	2013	50.000
08012.001127/2010-07	08700.001846/2012-23	Bryan Allison	PF	2013	50.000
08012.011027/2006-02	08700.010220/2012-16	KLM	PJ	2013	14.000.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REQUERIMENTO DE TCC	COMPROMISSÁRIO	PF/PJ	ANO DE HOMOLOGAÇÃ O DO TCC	CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (EM REAIS)
08012.001183/2009-08	08700.010662/2012-54	Expeditors	PJ	2013	
08012.001183/2009-08	08700.010809/2012-14	Fernando Fetter	PF	2013	50.000
08012.005255/2010-11	08700.001718/2011-07	Infineon Téchnologies AG	PJ	2014	452.791
08012.005255/2010-11	08700.001718/2011-07	Infineon Téchnologies AG	PJ	2014	90.558
08012.005255/2010-11	08700.001718/2011-07	Theodore Rudd Corwin, Heinrich Florian, Gunter Hefner e Peter Schaefer	PF	2014	160.000
08012.001183/2009-08	08700.010314/2013-68	Panalpina	PJ	2014	7.265.367
08012.001183/2009-08	08700.010314/2013-68	Marcelo Franceschetti	PF	2014	72.654
08012.001183/2009-08	08700.010314/2013-68	Robert Frei	PF	2014	72.654
08012.011980/2008-12	08700.003192/2013-53	Samsung	PJ	2014	8.960.880
08012.011980/2008-12	08700.007696/2013-42	LG Display	PJ	2014	33.870.000
08012.003970/2010-10	08700.003911/2013-36	Jogy Yamaguchi	PF	2014	65.000
08012.001127/2010-07	08700.002771/2014-60	Giovanni Scodeggio	PF	2014	51.015
08012.001183/2009-08	08700.011226/2013-83	Davi Lara	PF	2014	60.000
08012.001183/2009-08	08700.011226/2013-83	Ceva	PJ	2014	9.657.850,00
08700.007247/2014-85	08700.002147/2015-43	Hydro Aluminium Deutschland GmbH (sucessora legal da Vaw Aluminium AG)	PJ	2015	278.681
08012.005255/2010-11	08700.001469/2015-75	Micron Technology, Inc.	PJ	2015	2.218.122
08012.005255/2010-11	08700.003191/2013-09	Samsung Semiconductor, Inc e Samsung Electronics Co. Ltd.	PJ	2015	1.714.244
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA (NGK BRASIL)	PJ	2015	24.595.557
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Paulo Abe	PF	2015	234.243
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Takao Hamada	PF	2015	234.243
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Shozo Fujita	PF	2015	234.243
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Edson Isamu Yoshimura	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Jerônimo Yoshitaka Suehiro	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Norihiko Adachi	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Mitsuaki Koyama	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Kazunori Umemura	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Akihiko Yamauchi	PF	2015	50.000
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Gilberto Maeda	PF	2015	50.000
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Schaeffler Brasil Ltda.	PJ	2015	60.651.224
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Alexandre Alberto do Nascimento	PF	2015	50.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REQUERIMENTO DE TCC	COMPROMISSÁRIO	PF/PJ	ANO DE HOMOLOGAÇÃ O DO TCC	CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (EM REAIS)
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Antônio Marcondes de Almeida	PF	2015	50.000
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Fernando Veríssimo de Mello	PF	2015	50.000
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Reginaldo Tabajara Marques	PF	2015	50.000
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Rubens de Jesus Campos	PF	2015	50.000
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Ricardo Reimer	PF	2015	606.512
08012.005324/2012-59	08700.001413/2015-11	Sérgio Pin	PF	2015	606.512
08700.010056/2014-09	08700.010997/2015-15	Hitachi Aic Inc	PJ	2015	85.346
08012.001183/2009-08	08700.008219/2015-66	Deutsche Bahn e Schenker	PJ	2015	9.556.997
08700.001094/2016-24	08700.001444/2015-71	Kawasaki Kisen Kaisha, Ltd.	PJ	2015	8.082.260
08012.001183/2009-08	08700.001455/201551	HellmannWorldwide Logistics GmbH., HellmannWorldwide Logistics do Brasil Ltda	PJ	2015	1.721.273
08012.001183/2009-08	08700.001455/201551	Joachim Kohl	PF	2015	86.064
08012.002414/2009-92	08700.002856/2014-48	Koninklijke Philips N.V. e outros	PJ	2015	24.000.000
08012.002414/2009-92	08700.002856/2014-48	Leo Mink, João Gordo, Roberto Ribeiro, José Jorge Duaik e Joel Garbi	PJ	2015	150.000
08012.010338/2009-99	08700.002857/2014-92	Koninklijke Philips N.V. e outros	PJ	2015	12.000.000
08012.010338/2009-99	08700.002857/2014-92	Leo Mink, João Gordo, Roberto Ribeiro, José Jorge Duaik e Joel Garbi	PJ	2015	150.000
08012.005324/2012-59	08700.001393/201588	JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., JTEKT Automotiva Brasil Ltda., Tetsuo Kamo e Hiroshi Yamaguchi	PJ	2015	3.096.223
08700.009029/2015-66	08700.006523/201579	Yazaki Corporation, Yazaki do Brasil Ltda., Yazaki Autopartes do Brasil, Yazaki International Corporation do Brasil Comércio de Autopeças Ltda., e Yazaki Automotive Products do Brasil Sistemas Eletricos Ltda.	PJ	2015	54.116.721
08700.001094/2016-24	08700.001450/201529	Compañia Sud Americana de Vapores S.A.	PJ	2015	7.255.714
08700.001094/2016-24	08700.001451/201573	Nippon Yusen Kabushiki Kaisha	PJ	2015	13.003.089
08012.011980/2008-12	08700.001448/201550	AU Optronics, CORP.; H.B. Chen; Hui Hsiung, L.J. Chen; Steven Leung; Hubert Lee; Richard Bai; Evan Huang; Sylvania Hung; Irene Chang; Meng Yueh Wu; Morris Wong; Simon Hsieh; S.I. Jeong; Michael Wong; Dominic Chen; David KerTai (K.T.) Chu; Alex Wang; Anderson Liao; ChuGang Tsu; Eddy Chu; Gilbert Hua; Kai Hsiang Chang; Kevin Lin; Mandy Chen; Nero Hung; Shuren ("Steven") Wang; Tony Hsu; Tyler Hsiao; Vicent Cheng; Yian Joanne Chen	PJ	2015	16.676.031,12
08700.004633/2015-04	08700.006946/2015-99	Banco Barclays AS	PJ	2016	21.100.000
08700.004633/2015-04	08700.007789/2015-39	HSBC Bank PLC	PJ	2016	19.910.000
08700.004633/2015-04	08700.007418/2015-57	Citicorp	PJ	2016	80.000.000

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REQUERIMENTO DE TCC	COMPROMISSÁRIO	PF/PJ	ANO DE HOMOLOGAÇÃ O DO TCC	CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (EM REAIS)
08700.004633/2015-04	08700.007074/2015-86	JPMORGAN Chase & Co	PJ	2016	11.117.093
08700.004633/2015-04	08700.007064/2015-41	Deutsche Bank S. A. – Banco Alemão	PJ	2016	51.398.160
08012.001376/2006-16	08700.001808/2016-02	Japan AE Power Systems Corporation	PJ	2016	4.345.163
08012.001376/2006-16	08700.002026/2016-82	Alstom Grid Energia Ltda. e Alstom Grid SAS	PJ	2016	11.025.637
08012.005930/2009-79	08700.002125/2016-64	Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Eletric Glass Co.	PJ	2016	5.982.143
08012.005930/2009-79	08700.002125/2016-64	Yuji Nishimi; Yoji Nishima; Toshiharu Ariyoshi; Hyun Soo Chang; Toshihisa Hayakawa	PF	2016	272.000
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	Hynix	PJ	2016	3.007.466
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	Chae Kyun Chung	PF	2016	120.299
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	Dae Soo Kim	PF	2016	120.299
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	Kun Chul Suh	PF	2016	75.000
08012.005255/2010-11	08700.004176/2015-40	Choon Yub Choi	PF	2016	75.000
08012.005255/2010-11	08700.003672/2016-67	Hitachi, Ltd.	PJ	2016	974.961
08700.009029/2015-66	08700.006523/2015-79	Bernhard Schroer	PF	2016	491.970
08700.009029/2015-66	08700.006523/2015-79	Jean Parpaleix	PF	2016	491.970
08700.009029/2015-66	08700.006523/2015-79	Tetsuro Suzuki	PF	2016	491.970
08700.003735/2015-02	08700.007742/2015-75	TRW Automotive Ltda.	PJ	2016	8.807.610
08700.003735/2015-02	08700.007742/2015-75	Wilson Roscha Filho	PF	2016	125.823
08700.010056/2014-09	08700.001449/2015-02	Rubycon Corporation	PJ	2016	489.589
08700.010056/2014-09	08700.009213/2015-14	NEC TOKIN Corporation	PJ	2016	421.081
08700.010056/2014-09	08700.009213/2015-14	Hideaki Sato	PF	2016	60.000
08700.010056/2014-09	08700.009213/2015-14	Tomohide Date	PF	2016	60.000
08700.010056/2014-09	08700.010997/2015-15	Hitachi AIC	PJ	2016	85.346
08700.000949/2015-19	08700.011024/2015-01	Schaeffler Friction Products Gmbh.	PJ	2016	699.216
08012.001377/2006-52	08700.002108/2016-27	Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.	PJ	2016	39.863.275
08012.001183/2009-08	08700.005552/2016-02	United Parcel Service Inc. (UPS) e UPS SCS Transportes Brasil S.A. (SCS Brasil)	PJ	2016	5.965.613
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Paulo Abe	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Edson Isamu Yoshimura	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Jerônimo Yoshitaka Suehiro	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Norihiko Adachi	PF	2016	116.970

PROCESSO ADMINISTRATIVO	REQUERIMENTO DE TCC	COMPROMISSÁRIO	PF/PJ	ANO DE HOMOLOGAÇÃ O DO TCC	CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA (EM REAIS)
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Takao Hamada	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Shozo Fujita	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Mitsuaki Koyama	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Akihiko Yamauchi	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.008910/2015-40	Gilberto Maeda	PF	2016	116.970
08700.005789/2014-13	08700.000843/2016-04	Grupo OW/WW (Wallenius Wilhelmsen Logistics AS - WWL e Eukor Car Carriers Inc.)	PJ	2016	28.627.814
08700.010318/2012-65	08700.001445/2015-16	Schaeffler Brasil Ltda., Luk GMBH & Co. KG e Schaeffler Technologies AG & CO KG	PJ	2016	37.135.286